



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4583927/2025/CGGOV/DIRTI

PROCESSO Nº 23034.000023/2024-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COORDENAÇÃO-GERAL DE SOLUÇÕES DIGITAIS, COORDENAÇÃO-GERAL DE GOVERNANÇA DE TI

1. ASSUNTO

Trata-se da manifestação desta área técnica em relação aos recursos apresentados pelas empresas FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (FATTO - CNPJ: 02.434.797/0001-60), LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (LOGIKS - CNPJ: 07.696.132/0001-49), QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA. (QTI - CNPJ: 04.752.792/0001-01) e G4F SOLUÇOES CORPORATIVAS LTDA (G4F - CNPJ: 07.094.346/0001-45), no âmbito do certame licitatório promovido por este FNDE, o Pregão Eletrônico nº 90013/2024, encaminhados após a declaração deste órgão sobre a licitante vencedora, ALGAR TI CONSULTORIA S/A (CNPJ 05.510.654/0004-21), assim como a avaliação sobre as contrarrazões apresentados por esta última.

2. REFERÊNCIAS

- a) Pregão Eletrônico 90013/2024 ([Compras.gov](#));
- b) Resultado da fase de lances - classificação (SEI 4521554);
- c) Nota Técnica 4520887/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4520887);
- d) Nota Técnica 4529801/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4529801);
- e) Lei Complementar nº 963, de 03 de janeiro de 2020 (Publicada no DODF nº 03, de 06/01/2020, pág. 01);
- f) Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14973.htm).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O PREGÃO ELETRÔNICO N° 90013/2024 - cujo objeto é a Contratação de serviços de apoio técnico especializado às atividades de gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, foi publicado no dia 11/11/2024 (Aviso D.O.U - SEI 4474064) e teve sua fase de abertura de propostas realizada no dia 27/11/2024 cujo resultado dos lances foi anexado ao processo por meio do documento Resultado da fase de lances - classificação (SEI 4521554).

Durante o processo de habilitação, esta área técnica avaliou a documentação da primeira colocada, a empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.539.643/0002-14), a qual foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme detalhado na Nota Técnica 4520887/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4520887), devido ao não atendimento da previsão contida no **item 7.7** do EDITAL.

Em prosseguimento do certame, o pregoeiro convocou para apresentação de documentos a empresa que foi a segunda colocada, ALGAR TI CONSULTORIA S/A (CNPJ 05.510.654/0004-21), que teve sua proposta analisada pelas áreas técnicas do FNDE, detalhada na Nota Técnica 4529801/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4529801), a qual concluiu pela aceitação da proposta da empresa, por ter demonstrado sua exequibilidade e cumprido os requisitos de qualificação técnica.

Finalizada a etapa de análise de propostas foi iniciada a fase recursal do certame, que ocorreu entre os dias 02/01/2024 e 07/01/2024, onde foram registrados os recursos de 4 (quatro) empresas, a saber: FATTO, LOGIKS, QTI e G4F. Os recursos foram anexados ao processo por meio dos documentos Recurso FNDE 90013-2024 - FATTO x ALGAR (SEI 4582678), Recurso FNDE 90013-2024 - LOGIKS x ALGAR (SEI 4582683), Recurso FNDE 90013-2024 - QTI x ALGAR (SEI 4582688) e Recurso FNDE 90013-2024 - G4F x ALGAR (SEI 4582697).

Ato contínuo, a empresa ALGAR apresentou suas contrarrazões para os recursos impetrados, que foram anexados ao processo pelos documentos Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x FATTO (SEI 4582702), Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x LOGIKS (SEI 4582708), Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x QTI (SEI 4582713) e Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x G4F (SEI 4582720).

Os documentos supracitados serão objeto de análise da presente Nota Técnica.

4. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES E CONTRARAZÕES RECORRIDAS

Os recursos administrativos interpostos pelas RECORRENTES, consolidam-se como:

- a) Da inobservância a legislação da Desoneração da Folha de Pagamentos (Lei nº. 14.973/2024) - FATTO, LOGIKS, QTI e G4F;
- b) Da aplicação indevida da alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) - LOGIKS e G4F;
- c) Da alíquota incorreta aplicada para férias e adicional de férias - G4F;
- d) Da ausência de demonstração dos custos relacionados aos equipamentos e softwares necessários para a execução dos serviços - G4F; e
- e) Da inexequibilidade da proposta devido a planilha de custos apresentada - G4F.

4.1. Da inobservância a legislação da Desoneração da Folha de Pagamentos (Lei nº. 14.973/2024)

As quatro empresas que entraram com recursos - FATTO, LOGIKS, QTI e G4F - alegaram que a proposta de preços apresentada pela empresa ALGAR desconsiderou a aplicação da transição gradual de oneração da folha de pagamentos, conforme estabelecido pela nova Lei nº. 14.973/2024.

Nesse sentido, foi utilizado pelas RECORRENTES a apresentação do pedido de questionamento feito durante a fase de pedidos de esclarecimentos a seguir:

Solicitação de Esclarecimento: "As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%). Nossa entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?"

Resposta do FNDE: "O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos é um ajuste contratual que é realizado quando o contrato é prejudicado por eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

No presente caso, por se tratar de algo previsível e de consequências calculáveis, haja vista a projeção já estar inserta e de conhecimento prévio na Lei nº 14.973/2024, as empresas beneficiadas com a desoneração devem considerar o término do benefício, bem como suas alterações, ao elaborarem as suas propostas. Portanto, a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já se trata de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal."

Nesse sentido, a empresa ALGAR declara em sua contrarrazão que sua *"proposta de preços foi elaborada com base nos exatos termos dessa lei, que prevê a transição da CPRB a partir do ano de 2025"* (Contrarrazão da ALGAR ao recurso da G4F, parágrafo 21), e complementa trazendo que *"restou claro a todos os licitantes que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente será admitido*

por ocasião de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, sendo afastada a possibilidade de reajuste de preços em virtude do fim da CPRB, já previsto na Lei nº 14.973/2024." (Contrarrazão da ALGAR ao recurso da G4F, parágrafo 25) inclusive pontuando que "no preço ofertado há a previsão do término do benefício da CPRB e a Recorrida, em momento algum da contratação, se utilizará do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fundamento no regime de transição previsto na Lei nº 14.973/2024." (Contrarrazão da ALGAR ao recurso da G4F, parágrafo 26).

O entendimento dessa equipe técnica é que, resguardada a correta retenção dos impostos aplicáveis pela legislação que estiver vigente durante o decorrer da execução contratual, o que será cobrado e conferido pelas equipes de fiscalização contratual e pelas áreas financeiras competentes no FNDE, a empresa vencedora manifesta conhecimento das alíquotas a serem aplicadas devido ao processo de transição estabelecido pela Lei nº. 14.973/2024, assim como declara que não se utilizará de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro na contratação derivada deste certame, uma vez que a implantação da nova lei não se trata de evento imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Ademais, embora a RECORRIDA tenha dado expressa ciência e concordância acerca da aplicação das novas regras previstas na Lei nº 14.973/2024, o EDITAL já era suficientemente claro ao firmar que, na fase de execução contratual, serão aplicadas as alíquotas estritamente conforme a legislação vigente, não assistindo à LICITANTE o "direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" envolvendo a formulação de sua proposta e de suas planilhas:

- 5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.
- 5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.
- 5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Nesse sentido, esta área técnica manifesta-se favorável ao acolhimento dos argumentos apresentados pela RECORRIDA em sua contrarrazões, considerando que as planilhas de custos e formação de preços apresentavam índices coerentes com aqueles vigentes à época de sua elaboração e, salvo entendimento em contrário, seu conteúdo se mostrou consistente com a demonstração da viabilidade da proposta e com a exequibilidade dos preços ofertados - restando prejudicados os argumentos das RECORRENTES.

4.2. Da aplicação indevida da alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS)

As empresas LOGIKS e G4F alegaram que a empresa ALGAR utilizou, em sua planilha de composição do custos, a alíquota incorreta de 2% para o Imposto sobre Serviços (ISS) enquanto deveria ter aplicado a alíquota de 5%.

Nesse sentido, a empresa ALGAR apresenta como contrarrazão para o recurso que as empresas RECORRENTES se equivocaram quanto a alíquota correta uma vez que existe pedido de questionamento realizado durante a fase de pedidos de esclarecimentos que informa o seguinte:

Questionamento:

"Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS (mas o TR exige regularidade estadual; verificar com DCINT) para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE."

Resposta do pregoeiro:

"O entendimento NÃO está correto. A despeito de o art. 3º da Lei Complementar 116/2003

estabelecer que, como regra, os tributos sejam devidos e recolhidos na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços, em sua parte final o mesmo dispositivo estabelece algumas exceções, como é o caso de fornecimento de mão-de-obra, ocasião em que o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador de mão-de-obra.

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (...)

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço."

Portanto, em que pese a contratação ser referente a Serviços de informática e congêneres, informa-se que na presente contratação há predominância do Fornecimento de mão-de- obra, de modo que o recolhimento será devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra (exceção) e NÃO na cidade do estabelecimento de prestação dos serviços (regra)." Ante o entendimento da resposta ao questionamento para o certame, a contrarrazão da ALGAR apresenta, em seu parágrafo 53:

"53. Já no início do pedido de esclarecimento é possível verificar a referência à questão da não tributação dos serviços. Em que pese a resposta ao esclarecimento constar que há a predominância do fornecimento de mão -de-obra, a sua conclusão encerra dúvida a respeito da localidade em que deve ser recolhido o Imposto, motivo pelo qual o questionamento deve ser considerado para tal finalidade: a definição do local de recolhimento do tributo. Para a presente contratação, definiu-se a cidade de Brasília/DF, que é a exceção à regra tributária."

Nesse sentido, e conforme pontuado também no parágrafo 55, da contrarrazão da RECORRIDA à recorrente G4F, o FNDE já havia se manifestado pela consistência da alíquota, conforme contido na Nota Técnica nº 4529801/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4529801) - uma vez estar aderente ao regramento estabelecido pela Lei Complementar Nº 963, DE 03 DE JANEIRO DE 2020 (Publicada no DODF nº 03, de 06/01/2020, pág. 01), que baliza o imposto de todas as atividades dos serviços de Tecnologia da Informação em 2%. Desse modo, novamente esta área técnica manifesta-se favorável ao acolhimento dos argumentos apresentados pela RECORRIDA em sua contrarrazões, restando não acolhidos os argumentos das RECORRENTES.

4.3. Da alíquota incorreta aplicada para férias e adicional de férias

A empresa RECORRENTE G4F alega em seu recurso que a empresa RECORRIDA (ALGAR) utilizou alíquotas incorretas referentes a suas previsões de despesas com férias e adicional de férias, definidos no Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, uma vez que a empresa apresenta os percentuais de 4,64% para férias e adicional de férias de 0,00% para a incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1, em divergência com os valores apresentados nas planilhas modelo para a contratação que apontam as alíquotas de 12,10% e de 3,85%, respectivamente.

Nesse caso, em contrarrazão ao recurso interposto, a licitante ALGAR argumenta que os índices apresentados na planilha modelo podem ser ajustados por dependerem de base no histórico de incidência de cada empresa, e que os percentuais, tal qual exposto no parágrafo 35 da contrarrazão ao recurso da empresa G4F *"apresentados no Encarte 13 - Memória De Cálculo de Custos e Formação de Preços são unicamente para orientar a elaboração das propostas de preços das licitantes, sendo que constam elementos dependentes de aspectos particulares de cada empresa, o que deve ser ajustado às suas peculiaridades, observados os dispositivos aplicáveis deste edital e a legislação vigente"*.

A ALGAR argumenta, ainda, de que seus percentuais adotados não são *"valores aleatórios e/ou genéricos por parte da Recorrida visto que apresentou a alíquota de 4,64% para férias e adicional de férias, quando na planilha referencial havia a indicação do percentual de 12,10%. A justificativa, já apresentada em sede de diligência, condiz com a realidade da empresa ALGAR TI onde, de acordo com histórico de contratos com objetos semelhantes ao da presente contratação, há a execução dos serviços pelo período máximo, ou seja, de 60 meses"* (contrarrazão da ALGAR ao recurso da G4F, parágrafo 38).

Quanto a essa questão, essa área técnica entende que a licitante assumiu para si o risco de realizar provisionamento de custos a menor do que o recomendado na planilha modelo. No entanto, nos termos

do EDITAL, independentemente dos índices adotados na proposta da futura contratada, durante a execução do contrato serão aplicadas as alíquotas estritamente conforme a legislação vigente, não assistindo à LICITANTE o "direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" envolvendo a formulação de sua proposta e de suas planilhas:

- 5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.
- 5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 5.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.
- 5.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Portanto, devidamente resguardada a correta retenção dos impostos aplicáveis pela legislação que estiver vigente durante o decorrer da execução contratual, o que será cobrado e conferido pelas equipes de fiscalização contratual e pelas áreas financeiras competentes no FNDE, salvo entendimento administrativo em contrário, essa área técnica entende favorável ao acolhimento dos argumentos apresentados pela RECORRIDA em sua contrarrazões.

4.4. Da ausência de demonstração dos custos relacionados aos equipamentos e softwares necessários para a execução dos serviços

A empresa G4F alega em seu recurso que a RECORRIDA (ALGAR) não considerou na planilha de custos os itens relacionados a equipamentos e softwares e que isso é um ponto crítico de falha identificado na proposta da RECORRIDA. A RECORRENTE, neste ponto, argumenta sobre a ótica do item 6.2.1 do EDITAL que informa que há a estimativa de 80% dos colaboradores no âmbito do contrato deverão exercer suas funções remotamente.

Em sua contrarrazão ao recurso interposto, a empresa ALGAR pontua no parágrafo 48 que *"custos relacionados aos equipamentos e softwares necessários à execução dos serviços estão devidamente incluídos na proposta apresentada, mais especificamente no item custos indiretos"*. Ainda nesse ponto, reitera a união entre a Algar e a empresa Positivo que, conforme parágrafo 49 - *"(...) desenvolve, fabrica e comercializa computadores e demais equipamentos eletrônicos, bem como desenvolve soluções de infraestrutura de TI, máquinas de pagamento e tecnologias educacionais. Daí tais custos de equipamentos estarem inseridos no custo indireto."*

Do ponto de vista dessa área técnica, uma vez que não há solicitação expressa nos artefatos deste processo licitatório que obriguem às empresas, quando no detalhamento de suas propostas, a adição de custos específicos relacionados a hardware e software, entende-se que coube a cada LICITANTE considerar seus próprios custos e informá-los nas propostas com base em seu próprio histórico e situação, uma vez que itens dessa categoria já podem ser parte do portfólio da empresa. Portanto, não vemos razão para promover análise pormenorizada sobre este item, uma vez que a qualidade do serviço será avaliada independentemente destas questões.

Novamente, esta área técnica manifesta-se favorável ao acolhimento dos argumentos apresentados pela RECORRIDA em sua contrarrazões, restando não acolhidos os argumentos das RECORRENTES.

4.5. Da alegação de inexistência da proposta devida a planilha de custos apresentada

Por fim a empresa G4F apresentou recurso alegando a inexistência da proposta de preços apresentada pela licitante ALGAR, vinculada à aceitação dos recursos anteriores que argumentam sobre as inconsistências das alíquotas utilizadas. Nesse caso, a empresa pontua que, caso as alíquotas fossem alteradas para as sugeridas o lucro da empresa seria negativo.

Ante a análise dos recursos e contrarrazões anteriores, esta área técnica entende que a análise de

exequibilidade da proposta da LICITANTE RECORRIDA fora exaustivamente analisada na Nota Técnica nº 4529801/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4529801) - não tendo sido apresentados pelas RECORRENTES nenhum argumento, de fato ou de direito, que justifique sua reanálise.

Portanto, mantidas inalteradas as premissas que levaram essa área técnica à conclusão de que a licitação ALGAR tenha demonstrado satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, quando da análise de sua aceitação, nos manifestamos de forma favorável ao acolhimento dos argumentos apresentados pela RECORRIDA em sua contrarrazões, restando não acolhidos os argumentos das RECORRENTES.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- a) Edital e anexos (SEI 4474062);
- b) Proposta Algar (SEI 4526854);
- c) Recurso FNDE 90013-2024 - FATTO x ALGAR (SEI 4582678);
- d) Recurso FNDE 90013-2024 - LOGIKS x ALGAR (SEI 4582683);
- e) Recurso FNDE 90013-2024 - QTI x ALGAR (SEI 4582688);
- f) Recurso FNDE 90013-2024 - G4F x ALGAR (SEI 4582697);
- g) Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x FATTO (SEI 4582702);
- h) Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x LOGIKS (SEI 4582708);
- i) Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x QTI (SEI 4582713); e
- j) Contrarrazões FNDE 90013-2024 - ALGAR x G4F (SEI 4582720).

6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos recursos administrativos interpostos pelas empresas FATTO, LOGIKS, QTI e G4F, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ALGAR no âmbito do Pregão 90013/2024, esta equipe técnica, salvo entendimento administrativo em contrário, manifesta-se a favor das contrarrazões da empresa ALGAR sobre os recursos apontados nos itens:

I - Da inobservância a legislação da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº. 14.973/2024) (item 4.1): a licitante ALGAR demonstrou compreensão plena do regime de transição estabelecido pela legislação que será aplicada em 2025 e declara que incluiu em sua proposta os impactos tributários projetados. A manifestação expressa de que não utilizará pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro com base no fim da desoneração reforça a conformidade da proposta com os termos legais - ciente a mesma das condições previamente estabelecidas nos itens 5.3 a 5.6 do Edital;

II - Da aplicação indevida da alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) (item 4.2) : com base na legislação do Distrito Federal e na resposta à fase de esclarecimentos, a alíquota de 2% aplicada pela ALGAR é coerente com a Lei Complementar nº 963/2020 para serviços de Tecnologia da Informação - não se sustentando, portanto, o argumento de aplicação indevida da alíquota de ISS, sendo acolhida a contrarrazão;

III - Da alíquota incorreta aplicada para férias e adicional de férias (item 4.3) : quanto a essa questão, essa área técnica entende que a licitante assumiu para si o risco de realizar provisionamento de custos a menor do que o recomendado na planilha modelo. No entanto, nos termos do EDITAL, independentemente dos índices adotados na proposta da futura contratada, durante a execução do contrato serão aplicadas as alíquotas estritamente conforme a legislação vigente , não assistindo à LICITANTE o "direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" envolvendo a formulação de sua proposta e de suas planilhas - de forma que, independente da empresa RECORRIDA apresentar percentuais próprios para o módulo 2, é claramente resguardado ao CONTRATANTE a correta retenção dos impostos aplicáveis pela legislação que estiver vigente durante todo o decorrer da execução contratual, o que será cobrado e conferido pelas equipes de fiscalização contratual e pelas áreas financeiras competentes no FNDE;

IV - Da ausência de demonstração dos custos relacionados aos equipamentos e softwares necessários para a execução dos serviços (item 4.4): entendemos que a proposta da RECORRIDA incluiu tais valores

nos custos indiretos, o que está alinhado à liberdade das licitantes quanto ao detalhamento desses elementos - esclarecido que não há obrigatoriedade explícita no Edital e/ou no Termo de Referência para especificação detalhada de hardware e software, tornando desnecessária uma intervenção adicional; e

V - Da alegação de inexequibilidade da proposta devido a planilha de custos apresentada: entendemos que a análise de exequibilidade da proposta da LICITANTE RECORRIDA fora exaustivamente analisada na Nota Técnica nº 4529801/2024/CGGOV/DIRTI (SEI 4529801) - não tendo sido apresentados pelas RECORRENTES nenhum argumento, de fato ou de direito, que justifique sua reanálise - mantendo-se inalteradas as premissas que levaram essa área técnica à conclusão de que a licitação ALGAR tenha demonstrado satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, quando da análise de sua aceitação.

Ante todo o exposto, esta equipe técnica, naquilo que lhe compete, se posiciona favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, restando inalteradas as condições pelas quais sua PROPOSTA fora aceita e habilitada. Ato subsequente, caso pertinente, sugerimos que a área administrativa se manifeste acerca da validade dos argumentos apresentados quanto à aplicação da legislação relacionada à desoneração da folha de pagamentos (*item 4.1*) e dos índices adotados quanto aos componentes de custo para férias e adicional de férias (*item 4.4*) visando subsidiar a decisão final da autoridade competente por decidir os recursos.

É nossa manifestação.

Ednilson Ferreira de Souza

Integrante Técnico Substituto

Daniel de Sousa Brasileiro Araujo

Integrante Requisitante

De acordo, encaminhe-se.

Delson Pereira da Silva

Diretor de Tecnologia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE SOUSA BRASILEIRO ARAUJO, Integrante Requisitante**, em 17/01/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDINILSON FERREIRA DE SOUZA, Coordenador(a) de Automação, Arquitetura e Design de Interfaces**, em 17/01/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **DELSON PEREIRA DA SILVA, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação**, em 17/01/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4583927** e o código CRC **CE13FF2B**.

Referência: Processo nº 23034.000023/2024-16

SEI nº 4583927